

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

YNES DA SILVA FÉLIX

ANTÔNIO GERMANO RAMALHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Germano Ramalho, Ynes Da Silva Félix, Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-567-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3. Sociedade Plural. 4. Garantias. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O multiculturalismo serviu de pano de fundo para justificar a qualidade dos discursos das ideias apresentadas nos artigos deste GT. Os Direitos Fundamentais, cada vez mais instigantes, contribuem com a capacidade criativa de nossos (as) autores (as) e por consequência com as Ciências Jurídicas, no sentido, de voltarmos os olhares para questões que não admitem mais adiamento em busca de soluções legítimas e eficazes que contribuam para a transformação consolidando cada vez mais o maior princípio da Carta Política: A dignidade da pessoa humana.

Oferecemos a oportunidade de belas leituras para a continuidade das discussões inerentes ao mundo da ciência e da permanente pesquisa em busca do aperfeiçoamento de direitos fundamentais que visam o bem-estar social, temas, a exemplo de:

Somos um território gigantesco, no entanto, ainda com pouca atenção ao problema da alimentação adequada. No mesmo diapasão a questão da água doce e a soberania da Amazônia reclamam atenção devida. O Indígena merece ter sua cultura e sua individualidade respeitadas. Há consumidores sem condições de consumir. O acesso ao consumo como fator de inclusão social é tema deste GT. Pai e Mãe precisam assumir as responsabilidades enquanto educadores preliminares. Qualidade do ensino, alimentação sadia, formação humana e social, são temas que enobrecem a discussão sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. A web e seu pontos negativos. A responsabilidade civil pelas postagens indevidas. A relativização do direito de se expressar e do direito à vida privada. O Neoconstitucionalismo em foco. A perspectiva do Brasil adotar o compromisso significativo da África do Sul e harmonizar a relação dos poderes. Os estudos heterogêneos e conceito polissêmico do direito à informação. A necessidade de relaxamento absoluto do trabalhador como forma de preservação da saúde. O processo de quebra do formalismo burocrático das serventias notariais e registrais. Ampliação do conceito expresso no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos na perspectiva de governos abertos em respeito ao direito à informação. Uma alternativa sobre o direito de ensinar pautado nos ideais do Homeschooling.

Agora é se debruçar nas belas produções, vivenciá-las e a partir dos seus pressupostos continuarmos a caminhada em busca da efetivação dos direitos e das garantias fundamentais como fruto de uma Constituição cidadão para uma nova civilidade.

Prof. Dr. Antonio Germano Ramalho - UEPB

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - ESDHC

Prof. Dra. Ynes da Silva Félix - UFMS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PONDERAÇÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À VIDA PRIVADA: ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.815/DISTRITO FEDERAL SOB A PERSPECTIVA DO NEOCONSTITUCIONALISMO

PONDERATION OF FREEDOM OF EXPRESSION AND PRIVATE LIVING: ANALYSIS OF THE DIRECT ACTION OF UNCONSTITUTIONAL NUMBER 4,815 / FEDERAL DISTRICT UNDER THE PERSPECTIVE OF NEOCONSTITUTIONALISM

Felipe Peixoto de Brito ¹
Yara Maria Pereira Gurgel ²

Resumo

Analisa-se, inicialmente, o teor da liberdade de expressão e informação e do direito à honra e vida privada. Essa análise vai desde a origem histórica desses direitos, passando pela sua abordagem normativa tanto em tratados internacionais quanto no âmbito do ordenamento jurídico interno. Após, é explicitada a abordagem neoconstitucionalista de interpretação do Direito na perspectiva jurisprudencial, com enfoque na aplicação dos direitos fundamentais como princípios, utilizando-se do método da ponderação. Por fim, ultrapassadas as etapas precedentes, é realizado o estudo específico da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.815, do Distrito Federal, do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Vida privada, Neoconstitucionalismo, Ponderação

Abstract/Resumen/Résumé

First, it is analyzed the content of the right to freedom of expression and the right to honor and privacy. This analysis ranges from the historical origin of these rights, through its normative approach in both international treaties and within the domestic legal order. Afterwards, is done the neoconstitutionalist approach to interpreting law in the jurisprudential perspective, with a focus on the application of fundamental rights as principles, using the ponderation process. Finally, after completing the previous steps, is made the specific study of the Direct Action of Unconstitutionality n. 4.815, of the Federal District, of the Federal Supreme Court.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Private life, Neo-constitutionalism, Ponderation

¹ Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Pós-graduando em Direito Internacional pela Faculdade Damásio. Graduado em Direito pela UFRN. Advogado.

² Pós-Doutoranda pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Professora dos cursos de Graduação e Pós-Graduação da UFRN. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal possui um importante papel, na medida em que tem o poder de estabelecer decisões judiciais que possuem uma função norteadora sobre todo o sistema constitucional. Daí a necessidade de estar-se sempre analisando os posicionamentos dessa Corte sobre a interpretação da Constituição Federal de 1988, como também do teor, limites e conflitos dos princípios e direitos fundamentais entre si.

Diante da ascensão da sistemática neoconstitucionalista, com forte influência dos princípios e do processo de ponderação, a observância dos precedentes judiciais e dos fundamentos que os determinam torna-se ainda mais relevante. E essa relevância toma uma conjuntura maior na medida em que a sociedade se torna cada vez mais complexa com o passar do tempo, com a constante descoberta de novas tecnologias e inovações, a transformação das estruturas sociais (a começar pela mais básica, a família) e o conseqüente surgimento de novos e desafiantes problemas jurídicos a serem resolvidos pelos operadores do direito.

Sob essa ótica de abordagem, será realizado o estudo específico da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4815, do Distrito Federal, do Supremo Tribunal Federal. Nessa ação a Corte Constitucional brasileira utilizou-se do processo de ponderação para compatibilizar dois princípios constitucionais, que também podem ser visualizados como direitos fundamentais (como será visto posteriormente com a abordagem de Robert Alexy), que estavam em colisão: de um lado, a liberdade de expressão e informação, e do outro, a honra, a vida privada, a imagem e a intimidade.

O conflito entre esses direitos fundamentais reveste-se de uma peculiar dificuldade, do ponto de vista jurídico. Isso porque são dois dos princípios mais básicos, protetivos e importantes que garantem a liberdade e a proteção dos sujeitos de direito, e reverberam na própria manutenção do sistema democrático. Disso decorre que, independentemente da decisão que foi tomada pelo Supremo Tribunal Federal, ela não pode ser visualizada como a vitória de um direito e a derrota de outro. Por isso que a colisão foi resolvida por ponderação, tentando-se manter o núcleo básico de cada direito, mesmo um deles prevalecendo no caso concreto.

2 ANÁLISE DO TEOR NORMATIVO DOS DIREITOS EM CONFLITO

2.1 O direito à liberdade de expressão

A Revolução Francesa de 1789 trouxe o lema da “liberdade, igualdade e fraternidade” para todos, e a partir disso pode-se afirmar que a liberdade dá origem a uma grande variedade de direitos desde o fim do século XVIII até os dias atuais. Considerando-se que, no início, essa liberdade estava mais ligada, em especial, à mera não intervenção do Estado nos negócios mercantis (BARLETTA, 2005, p. 43). Todavia, com o desenvolvimento das sociedades ocidentais e o fortalecimento das democracias, o teor da liberdade passa por um processo de intenso crescimento, e que teve um caráter favorável para a ampliação dos direitos de todos. Foi nesse âmbito que se desenvolveu a liberdade de expressão em seus mais diversos aspectos.

A liberdade de expressão, numa perspectiva ampla, representa um conjunto de direitos vinculados às liberdades de comunicação, consistindo na liberdade de expressão em sentido estrito (manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação de materiais com alguma espécie de conteúdo, a liberdade de imprensa e o direito de acesso à informação. (TÔRRES, 2013, p. 61).

Com a definição desse conceito inicial pode-se afirmar que a liberdade de expressão, com o conjunto de direitos que dela derivam diretamente, é um elemento basilar para a concretização da dignidade da pessoa humana. Para que as pessoas sejam consideradas autônomas, livres e independentes, elas necessitam ter os meios de manifestação do seu pensamento disponíveis e garantidos pela tutela estatal, quando necessário.

Assim, a liberdade de expressão é tão essencial que sua inefetividade corrói a cidadania, a democracia, a dignidade da pessoa humana que, como é sabido, vai muito além da mera sobrevivência biológica da pessoa. (FIGUEIREDO; GURGEL, 2015, p. 389-413).

É preciso explicitar o contexto histórico em que o conjunto de direitos relacionados com a liberdade de expressão foi consolidado. Como preleciona Weingartner Neto (2002), as Revoluções Burguesas foram iniciadas com a Revolução Gloriosa, na Inglaterra, e esse período de revoluções é fechado com a Independência Americana de 1776 e a Queda da Bastilha na França, em 1789. Esse ciclo de revoluções foi aliado ao crescimento jurídico do Constitucionalismo e da propagação das ideias do Iluminismo. Ou seja, é a burguesia que supera o antigo regime e proporciona um ambiente de reflexão acerca do direito da livre expressão, na perspectiva do jusnaturalismo. (WEINGARTNER NETO, 2002, p. 78-79)

Sobre o jusnaturalismo, explicita André de Carvalho Ramos (2013, p. 44-45) que essa vertente consiste no entendimento de que há normas prévias e superiores ao direito, que é submetido aos indivíduos pelo Estado. As constituições liberais do período histórico, como a

Francesa de 1789 e a Primeira Emenda Americana de 1791, protegeram a liberdade de expressão e informação. (WEINGARTNER NETO, 2002, p. 79). Além disso, de acordo com Fábio Konder Comparato (2013, p. 63), a democracia moderna remodelada na mesma época, pelos Estados Unidos e pela França, foi a resposta encontrada pela burguesia para eliminar os privilégios dos dois maiores focos de poder do antigo regime: o clero e a nobreza.

Jorge Miranda (1993, p. 14) distingue a tutela dos direitos própria da Idade Média e do Estado estamental e a tutela dos direitos própria do Estado moderno, em especial, o Estado Constitucional. De acordo com esse autor, no primeiro caso os direitos e/ou privilégios eram de grupos e categorias, já na conformação do Estado moderno, os direitos são referidos e ligados ao cidadão em si.

Feito esse ciclo gradativo de evolução, o direito humano à liberdade de expressão é, hodiernamente, um dos pilares mais importantes dos Estados ocidentais no século XXI, como também das relações globalizadas entre os diversos atores (Estados, organizações e indivíduos) do âmbito internacional.

Com essa conjuntura mundial, faz-se mister analisar os textos normativos internacionais que regulam a matéria. Como destaca Flávia Piovesan (2013, p. 43), com o panorama de reconstrução dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial, há o surgimento de um Direito Internacional dos Direitos Humanos aliado a uma nova perspectiva do Direito Constitucional ocidental, com uma forte abertura a princípios e valores, tendo por vetor a dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos¹, de 1948, proclama, em seu preâmbulo, que um mundo em que todos os homens e mulheres gozem da liberdade da palavra, consubstancia-se em um dos fatores que levam à concretização da mais alta aspiração do ser humano. Esse mesmo documento histórico estabelece em seu artigo 18 a liberdade de pensamento, consciência e religião. E o artigo 19, mais especificamente, traz para todo ser humano a liberdade de opinião e expressão, incluindo o direito de recebimento de informações e ideias, independentemente de fronteiras.

Essa Declaração, ao definir o direito humano à liberdade de expressão, de forma tão ampla e protetiva, garantiu um verdadeiro norte para que os Estados, aderentes dos direitos e liberdades mínimos estabelecidos no âmbito da Organização das Nações Unidas, pudessem estruturar seus próprios ordenamentos jurídicos internos. Dentro dessas estruturas internas, o

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2016.

destaque é para as Constituições que, no geral, definem os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos nacionais e, em determinados casos, dos estrangeiros.

Por sua vez, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem², de 1948, assegura, em seu dispositivo IV, a liberdade de expressão. A Carta Democrática Interamericana³, de 2013, declara em seu art. 4º essa mesma liberdade. E, ademais, a Declaração Internacional de Chapultepec⁴, de 1994, adotada pelo Brasil. No que se refere à Declaração de Chapultepec, ela foi elaborada a pedido da Sociedade Interamericana de Imprensa e protege a liberdade de expressão e de imprensa, resguardando esses direitos da censura prévia e condenando os ataques aos profissionais que lidam com a divulgação de informações e ideias.

Além das declarações supracitadas, ressalta-se a Convenção Americana de Direitos Humanos⁵, de 1969, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Essa convenção estabelece em seu art. 13 a liberdade de pensamento e expressão, abarcando a liberdade de recebimento de ideias e informações, por qualquer forma, inclusive a artística. O dispositivo da Convenção Americana ainda esclarece que o exercício do direito à liberdade de expressão não se sujeita à censura prévia, mas apenas a responsabilidades posteriores fixadas em lei. Uma exceção trazida pelo artigo à vedação de censura prévia refere-se à realização de espetáculos públicos, que devem observar a proteção moral das crianças e adolescentes. Além da proibição, a ser determinada por lei, de propagandas a favor da guerra e apologias ao ódio nacional, radical ou religioso que incentivem a discriminação, a violência e o cometimento de crimes.

Por fim, outro tratado internacional relevante sobre o tema é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁶, de 1966. Esse pacto assegura o direito à liberdade de expressão em seu art. 19, e possibilita o estabelecimento de certos limites, contanto que previstos em leis. Tais limites seriam o respeito às demais pessoas e seus direitos, como também limitar a liberdade de expressão com a finalidade de proteção da segurança nacional, da ordem, da saúde ou da moral públicas.

² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 5 out. 2016.

³ _____. Carta Democrática Interamericana. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/r.Cartademocr%C3%A1tica.htm>>. Acesso em: 5 out. 2016.

⁴ SOCIEDADE INTERAMERICANA DE IMPRENSA. Declaração de Chapultepec. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-n%C3%A3o-Inseridos-nasDelibera%C3%A7%C3%B5es-da-ONU/declaracao-de-chapultepec-1994.html>>. Acesso em: 5 out. 2016.

⁵ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 5 out. 2016.

⁶ _____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 5 out. 2016.

Especificamente no âmbito interno, a Constituição Federal⁷ de 1988 (CF/88) estabelece uma significativa proteção à liberdade de expressão em suas mais distintas modalidades. A liberdade de expressão de pensamento é assegurada pelo inciso IV, art. 5º,⁸ da nossa Carta Maior. Esse dispositivo é complementado pelo inciso seguinte, que determina a garantia do direito de resposta, devendo ser proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Como também, pelo § 2º do art. 220⁹ da CF/88. Com a leitura integral desses dispositivos, percebe-se que há uma explícita vedação à censura prévia no Brasil, o que garante o respeito aos tratados internacionais sobre o tema, citados anteriormente, assinados pelo País.

A liberdade de comunicação social ou imprensa e as liberdades de expressão artística¹⁰, intelectual e científica são asseveradas pelo inc. IX, art. 5º, da Constituição. E a liberdade de imprensa é complementada pelo caput do art. 220 e §§ 1º e 2º da Carta Maior, e possui todo um capítulo próprio (desde o art. 220 até o art. 224).

Como depreende-se pela citação desses dispositivos constitucionais, a Constituição brasileira foi eficaz ao garantir em seu texto o direito à liberdade de expressão em suas mais variadas modalidades e formas. Um exemplo da amplitude e importância dessa liberdade, para o regime democrático, consubstancia-se na necessidade da sua existência para que haja a eficácia de um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro: a pluralidade política (MOREIRA; MACEDO, 2015, p. 49).

Entretanto, o simples fato dessa liberdade estar consagrada no texto constitucional brasileiro não assegura o seu cumprimento efetivo na sociedade. Configura-se a sua violação numa verdadeira afronta ao império da lei. Luís Roberto Barroso (2011, p. 779-812) esclarece esse ponto ao afirmar que o histórico do direito à liberdade de expressão no Brasil, desde a

⁷ _____. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 out. 2016.

⁸ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”

⁹ “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

¹⁰ Sobre uma análise constitucional voltada especificamente para a liberdade de expressão artística: AGUIAR, Ana Cláudia da Costa. **Liberdade de expressão artística**: concepções filosóficas, fundamentalidade constitucional e política da pluralidade. 2013. 152 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/14002/1/AnaCCA DISSERT.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2016.

independência até a atualidade, é caracterizado por um enorme desencontro entre o discurso que é oficializado pelas autoridades e o efetivo comportamento do poder público.

Norberto Bobbio (2004, p. 62) esclarece que o operador do direito sempre deve ter em mente a distinção entre a teoria e a prática, no sentido de que há uma diferença enorme entre simplesmente teorizar sobre um determinado direito e transformar tal estudo em um direito efetivamente exigível, que se concretize na sociedade. Como a liberdade de expressão está intimamente ligada ao poder em si, inclusive em países democráticos (OLIVEIRA JUNIOR, 2009, p. 13), pode ocorrer restrições a esse direito por parte de autoridades que possuam parcela significativa de poder.

Ressalta-se, todavia, que mesmo em situações excelentes de aplicabilidade e fiscalização do efetivo cumprimento do direito à liberdade de expressão pelo poder público, esse direito não é absoluto. Encontra limites tanto na Constituição Federal de 1988, quanto nos tratados internacionais e declarações de direitos humanos adotados pelo Brasil, expostos anteriormente.

E além desses limites gerais, convencionais e constitucionais, pode-se abordar a questão de quando a liberdade de expressão se defronta com outros direitos humanos e fundamentais, como é o caso da liberdade de ir e vir ou do direito à honra e à intimidade. A depender do caso analisado, e do tipo de interpretação feita pelos operadores do direito, existe a possibilidade do direito à liberdade de expressão ser relativizado em função de outro interesse também relevante. (BORNHOLDT, 2010, p. 112).

2.2 O direito à vida privada, honra, imagem e inviolabilidade da intimidade

Acentua-se que o direito à vida privada, e seus desdobramentos, possui um duplo significado, na medida em que é consubstanciado como direito fundamental, com proteção de envergadura constitucional, e, por outro lado, como direito da personalidade. Outra questão é que esses direitos (vida privada, honra, imagem e inviolabilidade da intimidade) evoluíram historicamente de direitos subjetivos da personalidade, com eficácia na perspectiva de aplicação jurídica privada, e, gradativamente, foi reconhecido o *status* constitucional a eles. (FARIAS, 1996, p. 105-106).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos¹¹, de 1948, assegura, em seu artigo 12, que a lei deve proteger a vida privada, a família, o lar, a correspondência, a honra e a reputação de todos os indivíduos. Ou seja, como preconiza essa Declaração, todos os indivíduos devem ter resguardados esses bens jurídicos, inerentes à vida privada, em face de interferências ou ataques. Flávia Piovesan (2012, p. 204), sobre a aplicabilidade dessa Declaração, esclarece que nela são consagrados valores básicos universais, sendo afirmada a dignidade de todas as pessoas e que o requisito único para a titularidade dos seus direitos é a condição de ser uma pessoa.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem¹², de 1948, por sua vez, explicita em seu art. 5º, do Capítulo Primeiro (Dos Direitos), que a lei deve proteger a todos os indivíduos “contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar”. Nesse dispositivo, há um acréscimo do adjetivo “abusivos” ao vocábulo “ataques”, em comparação com a Declaração Universal. Nota-se uma maior especificidade na terminologia da Declaração Americana, a qual visa proteger a honra, a reputação e a vida particular e familiar em face de ataques abusivos. Assim, não é qualquer tipo de ataque, apenas os que sejam abusivos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos¹³, de 1969, possui dois dispositivos que se relacionam diretamente com a proteção da honra e da vida privada. O artigo 11 trata da proteção da honra e da dignidade, assegurando que todos têm direito a ter sua honra respeitada e sua dignidade reconhecida, não podendo ser objeto de interferências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, honra ou reputação, devendo haver proteção da lei. Já o art. 14, da mesma Convenção, estabelece o direito de retificação ou resposta para aqueles que tenham o seu direito à vida privada ou honra violados pela divulgação de informações inexatas ou ofensivas. Esse dispositivo 14 traz uma verdadeira inovação, ao proporcionar que um tratado internacional disponha de forma geral sobre um efetivo instrumento de reparação de violações ao direito à honra ou vida privada: o direito de retificação ou direito de resposta.

Finalmente, destaca-se o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹⁴, de 1966. O art. 17 desse Pacto reproduz a literalidade dos incisos II e III, do art. 11, da Convenção

¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2016.

¹² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 5 out. 2016.

¹³ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 5 out. 2016.

¹⁴ _____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 5 out. 2016.

Americana sobre Direitos Humanos. Ou seja, protege a honra e a vida privada, devendo essa proteção estar respaldada na lei interna de cada Estado.

No âmbito especificamente interno, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil¹⁵, de 1988, assegura no inciso V, do seu art. 5º (direitos e garantias fundamentais), o direito de resposta, proporcional ao agravo, como também a indenização por dano material, moral ou à imagem. E o inciso X, do mesmo dispositivo constitucional, garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, sendo assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, em caso de violação.

Portanto, além de garantir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, a Constituição estabelece o direito a uma indenização, em ocorrendo violação, tanto na perspectiva do dano moral quanto do material ou à imagem, a depender do caso concreto. O texto constitucional preocupou-se em não esvaziar o direito à honra, concedendo-lhe uma garantia fundamental de reparação de violações.

3 A PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL NEOCONSTITUCIONALISTA E A TEORIA DA PONDERAÇÃO DE ALEXY

Realizada a análise a liberdade de expressão e o direito à honra, é necessário tratar da questão do neoconstitucionalismo e dos métodos que a ele estão vinculados. Para que se possa, no tópico posterior, efetuar o estudo específico da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.815, do Distrito Federal.

Para abordar a sistemática do neoconstitucionalismo, e do tipo de jurisprudência proporcionada por esse modelo jurídico, é preciso descrever o sistema que o antecedeu. Josep Aguiló Regla (2008, p. 17-28) realizou um esclarecedor trabalho de diferenciação entre o modelo do “Império da lei” e o modelo do Estado Constitucional. Em outras palavras, do paradigma positivista ao paradigma pós-positivista. Na esteira desse autor, segundo o modelo positivista: as antinomias resolvem-se pelos critérios de hierarquia, cronologia e especificidade; os direitos e deveres são sempre correlativos; o processo de interpretação é a subsunção do fato concreto à norma abstrata; há uma clara distinção entre criar e aplicar as normas; para ser jurídica o que conta é a validade formal da norma; há uma distinção entre casos concretos que

¹⁵ _____. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 out. 2016.

podem ser subsumidos à norma e aqueles que não podem; a linguagem das normas é apenas descritiva; a mera observação das normas (estática) e dos procedimentos e atos (dinâmica) são suficientes para compreender os fenômenos jurídicos; e o sinônimo de um bom ensino do Direito é aquele que simplesmente transmite o conteúdo das regras jurídicas, dos diversos ramos da área.

Ainda seguindo o entendimento de Regla (Ibidem, p. 17-28), o modelo pós-positivista, por sua vez: utiliza dos princípios, além das regras; exige-se a coerência (questão de grau) entre normas e não a consistência (algo mais fechado; tudo ou nada); o estabelecimento de direitos justifica a aplicação de deveres, porém a aplicação de deveres não justifica a titularidade dos direitos; existe a subsunção dos casos concretos às regras, mas há, de forma preponderante, a ponderação dos princípios (que podem ser extraídos das próprias regras); não há uma separação definitiva entre criação e aplicação das normas; o que mais importa é o conteúdo e não a forma com que a norma foi elaborada; todos os casos devem ter solução prevista, ou pelas regras ou pelos princípios do sistema jurídico; o jurista não se limita a descrever um objeto, mas é ator participante do processo de desenvolvimento do próprio Direito; a mera observação despida de valores não é aceitável; exige-se dos profissionais do Direito um conhecimento muito mais profundo, qual seja, da essência dos princípios do sistema jurídico, além do domínio de habilidades metodológicas de resolução dos problemas da sociedade.

Na sistemática do neoconstitucionalismo, que está inserido na perspectiva pós-positivista, são os princípios que antecedem e determinam as normas jurídicas, como bem esclarece Paulo Ferreira da Cunha. (2004, p. 77). Ademais, de acordo com Luís Roberto Barroso (2011, p. 777), reitera-se que os conflitos entre princípios constitucionais ou entre direitos fundamentais não são solucionados a partir da aplicação dos critérios clássicos de solução de antinomias (por exemplo, o hierárquico, o temporal e o da especialidade), mas a partir da técnica da ponderação de normas ou valores, tentando-se preservar o que for possível do conteúdo de cada princípio em conflito.

Robert Alexy (2011, p. 141) assevera que no caso das normas de direitos fundamentais, é possível que algumas delas tenham um caráter duplo, se construídas de forma a abranger tanto a feição de regra quanto a feição de princípio. Nota-se que a aplicação marcante dos princípios é uma das mais fortes distinções do neoconstitucionalismo, como também o método de interpretação do direito e resolução de conflitos baseado na ponderação.

A teoria da ponderação tem o seu início na Alemanha, na prática forense, em 1958; com a sentença do caso Lüth. Nesse caso concreto, Lüth conclamou o povo alemão a boicotar filmes

de Veit Harlam produzidos após 1945, por Harlam ter sido diretor de filmes com teor nazista no passado. O tribunal de segunda instância de Hamburg decidiu pela condenação de Lüth, com fundamento na violação do § 826 do código civil alemão, que determinava a proibição de promover um dano doloso a outra pessoa, com infringência dos bons costumes. O caso foi para o tribunal constitucional federal alemão que entendeu que a conduta de Lüth estava protegida pela liberdade de manifestação de opinião (artigo 5, 1, da Lei Fundamental alemã). Todavia, esse dispositivo constitucional possui uma cláusula limitativa consistente em “leis gerais” que regulem a matéria; seria o caso do código civil. Apesar disso, o tribunal federal resolveu que quando a aplicação de normas infraconstitucionais limitar um direito fundamental deve haver uma ponderação dos princípios constitucionais em conflito. No final das contas, prevaleceu o princípio da liberdade de opinião e Lüth ganhou o caso. (ALEXY, 2015, p. 106-107).

Conforme Alexy (2015, p. 110-111), a estrutura da ponderação parte do princípio da proporcionalidade e seus respectivos princípios parciais: princípio da idoneidade (medida idônea para atingir uma finalidade), princípio da necessidade (adequação da intensidade da medida) e princípio da proporcionalidade em sentido estrito (a ponderação em si entre os bens jurídicos em conflito).

Assim surge, na Alemanha, a teoria da ponderação de princípios constitucionais e a partir dessa teoria é possibilitado ao operador do direito mais opções para promover a justiça no caso concreto e garantir os direitos fundamentais inscritos na Constituição. Considerando-se que esses são os direitos de maior envergadura do ordenamento jurídico dos Estados ocidentais, entre eles o Brasil.

É nesse âmbito que reside a grande diferença da jurisprudência hodierna neoconstitucionalista que é explorada neste artigo: a ponderação de princípios jurídicos. Sob essa perspectiva jurisprudencial que foi resolvido o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.815, do Distrito Federal, pelo Supremo Tribunal Federal¹⁶, como será mais explorado no próximo tópico.

4 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.815/DISTRITO FEDERAL COMO MARCO DE PONDERAÇÃO DE DIREITOS NO BRASIL

¹⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4815 DF. Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 10/06/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01-02-2016, DJe-018, Divulg. 29-01-2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 28 out. 2016.

Existe uma natural tensão constitucional entre o direito à liberdade de expressão e informação e os direitos à vida privada, honra, intimidade e imagem. Essa tensão pode ser visualizada, inclusive, no texto constitucional de 1988 que especificamente em seu artigo 220, § 1º,¹⁷ protege a liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, contanto que seja observado, entre outros, o inciso X do art. 5º da Constituição.

Ou seja, o inciso X do art. 5º,¹⁸ que protege a honra, tem de ser respeitado quando da concretização do direito à liberdade de expressão. A vida privada, honra, intimidade e imagem consubstanciam-se, por força constitucional, em limites externos da liberdade de expressão e informação. (FARIAS, 1996, p. 127).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou o dilema da efetivação do direito à liberdade de expressão em face do direito à vida privada, honra e reputação, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.815, do Distrito Federal¹⁹. Nessa Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, acertadamente, decidiu pela prevalência da liberdade de expressão, considerando inconstitucional a exigência de autorização prévia ou censura por parte de pessoa a ser biografada, como também dos coadjuvantes da obra, ou de seus familiares (se falecidos ou ausentes os interessados diretos).

Para alcançar tal resultado, a Corte Constitucional realizou uma ponderação entre, de um lado, a liberdade de expressão e, de outro, a vida privada. Nesse processo de ponderação entre princípios constitucionais, o STF chegou à ilação de que a exigência de haver uma autorização prévia, com fundamento na honra e na vida privada, para que as biografias de personalidades sejam elaboradas, é um procedimento que fere, de forma irreversível, o princípio da liberdade de expressão. E seria uma exigência desproporcional com as finalidades almejadas pela Constituição Federal.

¹⁷ “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

¹⁸ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

¹⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4815 DF. Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 10/06/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01-02-2016, DJe-018, Divulg. 29-01-2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 28 out. 2016.

Com isso, o STF fez valer as garantias conferidas por tratados internacionais e pela própria Constituição de que a regra é que não haja censura prévia, havendo, todavia, direito de resposta, e até indenização, em caso de violação dos limites do direito à liberdade de expressão. E que violação seria essa? O fato de, por exemplo, ser indicado na obra literária que um determinado biografado cometeu fatos que são comprovadamente falsos ou mentirosos. Ademais, a ADI nº 4.815/DF abrangeu a desnecessidade de autorização prévia tanto para obras literárias quanto para obras audiovisuais.

Ao final, a ADI foi julgada procedente para dar interpretação conforme os ditames constitucionais aos artigos 20 e 21 do Código Civil de 2002,²⁰ sem redução de texto. O entendimento desses dispositivos do Código Civil tem de ser conforme a Constituição. Ou seja, têm de ser interpretados de forma a não violar o princípio constitucional da liberdade de expressão.

A suposta proibição possibilitada pelo art. 20 do Código Civil²¹ não pode configurar-se numa condição de autorização prévia da pessoa retratada pela obra, pois que resultaria em censura, se houvesse tal necessidade de autorização. E as providências explicitadas pelo art. 21 do mesmo Código²², só podem ser tomadas se a obra, já publicada (com fundamento na liberdade de expressão), realmente tiver violado o direito à vida privada do indivíduo, considerando-se o contexto histórico e social de cada caso concreto.

Outro fator a ser destacado é que na situação tratada pela ação há aplicabilidade, de forma significativa, a particulares. Isso porque abarca o caso em que um escritor, um indivíduo particularizado, escreva sobre outros particulares no gênero literário da biografia. Trata-se de uma situação que abrange a eficácia privada ou horizontal dos direitos fundamentais. Essa ADI, assim, reforça a possibilidade de aplicação horizontal imediata (direta) dos direitos fundamentais. Como assevera Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 382-383), no âmbito do Direito Constitucional positivo brasileiro, há uma verdadeira tendência à vinculação imediata (direta) dos particulares aos direitos fundamentais, ressalvando, todavia, que a aplicabilidade aos casos concretos não é uniforme, exigindo respostas especiais.

²⁰ BRASIL. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 5 out. 2016.

²¹ “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.”

²² “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

Reitera-se que o STF, no julgamento dessa ADI, expressou uma postura neoconstitucionalista. Pois que adotou, explicitamente (inclusive com destaque na ementa do julgado), o critério da ponderação para interpretação de princípio constitucional. Ou seja, foi utilizada uma técnica de balanceamento de direitos fundamentais em conflito, buscando fazer prevalecer um determinado princípio, mantendo, ao máximo, o conteúdo essencial do dispositivo não dominante no caso relatado.

Há a configuração de um marco na ponderação de direitos no Brasil na medida em que o STF reafirma, geral e abstratamente, a necessidade de preservação e proteção da liberdade de expressão e informação, em face de autorização ou censura prévia. A garantia de inviolabilidade da honra e vida privada é necessária, não resta dúvida. Porém, uma abstrata e não comprovada lesão futura ao direito à honra não pode justificar, por si só, uma restrição precoce à liberdade de expressão.

André Porciúncula (2016, p. 312) assevera que a ADI nº 4.815/DF não encerra a controvérsia entre a liberdade de expressão e a vida privada, pois, de acordo com esse autor, a procedência da ação constitucional não impede o controle em tutela preventiva provisória ou definitiva repressiva, pelo Poder Judiciário, no que se refere ao conteúdo exposto nas obras. Apesar desse esclarecimento do autor supracitado, assevera-se que a decisão do STF contribui de forma significativa para uma redução das disputas em torno da problemática, diminuindo danos à liberdade de expressão e informação, já que retira a necessidade de autorização prévia dos retratados (ou de seus familiares, se falecidos ou ausentes) para que a obra seja publicada.

Violação à vida privada dos indivíduos, nesse contexto do conflito com a liberdade de expressão, deve ser remediada, especialmente, a partir de medidas reparadoras posteriores, e não por meio de uma espécie de censura prévia. O STF, nessa perspectiva, consolida o papel fundamental da liberdade de expressão e informação para a manutenção e desenvolvimento da democracia brasileira. E esse posicionamento interpretativo constitucional fortalece a redemocratização do País, consolidada com a Constituição Federal de 1988, após o período da ditadura militar.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que a liberdade de expressão deve ser preservada em face da censura prévia, com respaldo na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta

de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF. Considerando-se o cuidado que o Constituinte teve em preservar a liberdade de expressão, em especial, porque a Carta Magna de 1988 consolida o processo de redemocratização da República brasileira, após longo período de ditadura militar e restrição das liberdades civis, além de expressamente vedar a censura prévia.

A Constituição consagra, como direitos fundamentais, tanto a liberdade de expressão e informação quanto o direito à honra, vida privada, intimidade e imagem das pessoas. Apesar disso, uma suposta futura violação da honra não pode ser utilizada como justificativa para implementar-se uma censura prévia, ainda mais em obras literárias ou audiovisuais de caráter intelectual e que têm muito a contribuir com os conhecimentos disponibilizados para a sociedade.

A Corte Constitucional brasileira, familiarizada com a sistemática do neoconstitucionalismo, deu uma resposta adequada a um dos mais complexos problemas jurídicos, que é a colisão entre a liberdade de expressão e a honra, numa análise macroscópica, com implicação para toda a sociedade. Utilizou-se da ponderação como meio de interpretação de princípios constitucionais, não de forma a excluir o direito à honra, mas de condicionar a sua aplicabilidade num formato reparador, e não configurando alguma espécie de autorização ou censura precoce.

Reafirma-se, assim, o significado basilar da liberdade de expressão numa perspectiva de direito individual e, também, como um dos sustentáculos da democracia brasileira em si. E promove-se, por outra via, o direito à educação e o conhecimento social, com possibilidade de publicação direta de diversas obras literárias e audiovisuais.

6 REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ana Cláudia da Costa. **Liberdade de expressão artística: concepções filosóficas, fundamentalidade constitucional e política da pluralidade**. 2013. 152 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/14002/1/AnaCCA_DISSERT.pdf>. Acesso em: 09 out. 2016.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. Org./Trad.: Luís Afonso Heck.

_____. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. Tradução de: Virgílio Afonso da Silva.

BARLETTA, Fabiana. Liberdade, igualdade e solidariedade como direitos fundamentais na democracia. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 27, p.33-50, jul./dez. 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). **Direitos civis e políticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 777. (Coleção doutrinas essenciais; v. 2).

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). **Direitos humanos: Direitos civis e políticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Cap. 43. p. 779-812. (Coleção doutrinas essenciais; v. 2). Revista dos Tribunais - RT - ago./2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORNHOLDT, Rodrigo Meyer. **Liberdade de expressão e direito à honra: uma nova abordagem no direito brasileiro**. Joinville, SC: Bildung, 2010.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 out. 2016.

_____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 5 out. 2016.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 5 out. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Da justiça na Constituição da República Portuguesa**. In: Scientia Iuridica. Braga (Portugal): Livraria Cruz, 2004. Tomo LIII, p. 63-121.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

FIGUEIREDO, T. M. C.; GURGEL, Yara Maria Pereira. **O exercício da liberdade de expressão como parte integrante do conceito de mínimo existencial**. In: CONPEDI. (Org.). Direitos e garantias fundamentais. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2015, v. 1, p. 389-413.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

MOREIRA, Thiago Oliveira; MACEDO, Marconi Neves. A Concretização da liberdade de expressão no Brasil: um necessário diálogo entre a Corte IDH e o STF. In: XAVIER, Yanko Marcius de Alencar et al (Org.). **Concretização de direitos fundamentais na Argentina**,

Brasil e Espanha: liberdade de expressão e direito à educação. Natal, RN: Edufrn, 2015. p. 49. (Série Direito Brasil Europa; 2).

OLIVEIRA JUNIOR, Claudomiro Batista de. **Liberdade de expressão:** amplitude, limites e proteção constitucional no direito brasileiro. 2009. 239 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2009. Cap. 2. Disponível em: <<http://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/13900/1/ClaudemiroBOJ.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta Democrática Interamericana. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/r.Cartademocr%C3%A1tica.htm>>. Acesso em: 5 out. 2016.

_____. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 5 out. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 43.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 204.

PORCIÚNCULA, André Ribeiro. **Biografias não autorizadas:** a colisão entre a liberdade de expressão e a proteção da privacidade à luz do direito ao esquecimento. Controvérsias pós-decisão do Supremo Tribunal Federal. 2016. 329 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REGLA, Josep Aguiló. Do “Império da lei” ao “Estado constitucional”: dois paradigmas jurídicos em poucas palavras. **Revista Jurídica da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 4, p.17-28, out. 2008. Semestral.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SOCIEDADE INTERAMERICANA DE IMPRENSA. Declaração de Chapultepec. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-n%C3%A3o-Inseridos->

nasDelibera%C3%A7%C3%B5es-da-ONU/declaracao-de-chapultepec-1994.html>. Acesso em: 5 out. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4815 DF. Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 10/06/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01-02-2016, DJe-018, Divulg. 29-01-2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 28 out. 2016.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 200, p.61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/502937>>. Acesso em: 29 nov. 2016.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Honra, privacidade e liberdade de imprensa**: uma pauta de justificação penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.